

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE ADMISSÃO N. 735902

Órgão: Prefeitura do Município de Itambacuri
Partes: José Natalino Pereira Torres; Henrique Luiz da Mota Scofield
Procuradores: Flávio Boson Gambogi, OAB/MG 97.527; Alessandro Batista Batella, OAB/MG 105.347; Eric Fonseca Santos Teixeira, OAB/MG 122.003; Nathália Andrade de Paula Machado, OAB/MG 122.060
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DECADÊNCIA. ATO DE ADMISSÃO PROVENIENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO A REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. SÚMULA TCEMG N. 124. MÉRITO. ATOS DE ADMISSÃO REGULARES. SERVIDORES ESTÁVEIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ADMISSÃO DE SERVIDORES EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE LEIS QUE CRIARAM OS CARGOS. SANEAMENTO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. REGULARIDADE.

1. Demonstrado o transcurso do prazo de oito anos desde a primeira causa interruptiva sem que haja decisão de mérito recorrível nos autos, opera-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, inciso II, c/c o art. 110-C, inciso I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto às sanções pelas irregularidades constatadas e que não foram sanadas.
2. Embora o ato de admissão de contratação temporária não se sujeite a registro pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula TCEMG n. 124, compete ao Órgão de Controle verificar a conformidade de tais contratações com a norma vigente.
3. Isentos de vícios insanáveis, sendo legais e válidos em sua integralidade, inexistindo irregularidades que obstariam os seus registros, afasta-se a aplicação da decadência para registrar os atos de admissão regulares, decorrentes de concursos públicos, e os de servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CR/1988, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, inciso I, “a”, do Regimento Interno.
4. Diante da regularização posterior da questão atinente ao excesso de ocupação de cargos criados em lei, mediante apresentação posterior de legislação que cria os cargos faltantes, afasta-se o apontamento de irregularidade.
5. São regulares as contratações temporárias em que obedecidos os requisitos legais e a excepcionalidade do contexto à época.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 10/10/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada pela Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão – DAARP e pela Coordenadoria de Área de Análise de Atos de Admissão da Administração Municipal – CAAM perante a Prefeitura Municipal de Itambacuri, por meio da Portaria n. 18/2007, à fl. 6, em observância ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções. A atuação *in loco*, realizada no período de 16 a 21/4/2007 objetivou a análise da matéria pertinente a atos de admissão de pessoal, data base de 28/2/2007 (fls. 2 a 70).

Foram anexados aos autos documentos de fls. 8 a 44, referentes às admissões resultantes de concursos públicos consolidados pelo transcurso do prazo de validade do edital, servidores estáveis, admissões promovidas no âmbito do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e demonstrativos de cargos ou empregos efetivos.

Posteriormente, foi anexado, às fls. 46 e 47, ofício advindo da Prefeitura Municipal, no qual o prefeito à época, Sr. José Natalino Pereira Torres, relatou a apuração de irregularidades no concurso público ocorrido em 2002, o que resultou em sua consequente declaração de nulidade, via Decreto n. 40/2005, às fls. 48 a 59. Ato contínuo, foi também juntada cópia de sentença do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Comarca de Itambacuri, à fls. 60 a 67, na qual o magistrado de primeiro grau deferiu pedido de concessão de liminar para a suspensão da anulação do dito certame e a reintegração dos requerentes nos cargos previamente ocupados.

A CAAM promoveu sua análise no relatório de fls. 95 a 102. A Unidade Técnica apurou que o quadro de pessoal da Prefeitura contava com 766 funcionários, em que 526 eram servidores efetivos, 27 encontravam-se em situação estável (art. 19 do ADCT da CR/1988) e 213 eram contratados.

Informou que havia 321 servidores admitidos em data anterior aos cinco anos que precederam a data base da inspeção, enquanto 205 foram admitidos pelo Concurso Público n. 1/2002, cuja anulação foi suspensa pela Justiça. Constatou que houve excesso, em 58 vagas, de ocupação dos cargos de Ajudante de Serviços, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental I, tendo em vista a previsão legal de número de vagas menor do que o número de servidores providos nos cargos.

Em relação aos funcionários contratados, relatou que 58 visaram atender a demanda do Programa de Saúde da Família – PSF, com base na Lei Municipal n. 418/2006, enquanto os demais 155, relacionados ao Anexo VII às fls. 92 a 94, se deram em contrassenso ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, por se tratarem de exercício de função típica de cargo permanente, em prejuízo da admissão por concurso público.

O Ministério Público de Contas – MPC, às fls. 103 a 104, requereu a redistribuição do feito ao Procurador-Geral do MPC, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos de deliberação do Colégio de Procuradores.

O Procurador-Geral do MPC, em seu parecer, fls. 105 a 108, considerando o decurso de mais de cinco anos desde a causa interruptiva do prazo prescricional e a ausência de indícios de dano ao erário, concluiu pela prescrição do feito, opinando pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, foi determinado pelo Relator, à fl. 110, a citação do responsável, Sr. José Natalino Pereira Torres, para que, no prazo de trinta dias, apresentasse defesa pertinente ao apontado.

Devidamente citado, conforme AR de fl. 112, o jurisdicionado apresentou seu pleito defensivo às fls. 117 a 128, acompanhado de documentos às fls. 129 a 133. Alegou, preliminarmente, a necessidade do encaminhamento dos autos para a Presidência deste Tribunal, para que fosse proferida decisão monocrática quanto à possível ocorrência da prescrição. Neste sentido, defendeu, em concordância com o parecer previamente emitido pelo *Parquet*, a incidência do prazo prescricional, com consequente extinção do processo.

No mérito, o defendente alegou, em síntese, que não houve a ocorrência de irregularidades quanto às contratações temporárias de servidores públicos, com base no art. 37, IX da Constituição. Argumentou que o fato de terem as contratações guardado relação com funções típicas de cargos permanentes não viciava os atos, e que, à época, justificava-se o recrutamento em caráter precário, em razão de situação jurídica incerta, pendente de decisão judicial futura. Isso tendo em vista que o Concurso Público n. 1/2002, revogado pelo Decreto n. 40/2005, encontrava-se em questionamento judicial, em conjunto com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Aduziu que, tendo em vista o Decreto n. 22/2004, que prorrogou a validade do Concurso por mais dois anos, remanesceu a Administração vinculada aos termos do certame, de certo vedada a abertura de novo concurso para admissão de pessoal. Ainda que os servidores tenham sido reintegrados por ordem judicial, persistia a situação de caráter excepcional, o que justificava a contratação temporária.

Foi promovido o reexame pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA às fls. 136 a 142. A Unidade Técnica concluiu que as informações prestadas pela defesa não sanaram as irregularidades apontadas no que se refere às contratações temporárias destinadas ao exercício de funções típicas de cargos permanentes.

Retornados os autos ao Ministério Público, fls. 143 a 148v, o *Parquet* informou que, tendo em vista a reforma da decisão de primeiro grau promovida em reexame necessário pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à época do parecer encontrava-se em pleno vigor o Decreto n. 40/2005 que anulou os atos de admissão do Concurso n. 1/2002. Assim, concluiu que, sobre esse ponto, não havia atos a serem analisados, uma vez que foram anulados por força da própria decisão judicial, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Quanto aos demais itens, defendeu que, não verificada a má-fé nos autos e considerando que todo e qualquer ato de admissão remonta a período superior aos cinco anos necessários, incidisse sobre o feito os efeitos da decadência, em observância à Súmula n. 105 deste Tribunal. O *Parquet* reiterou também a incidência do prazo prescricional, em concordância com os pareceres ministeriais anteriores.

Concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito no que se refere aos 205 servidores aprovados no Concurso Público n. 1/2002, pelo registro dos demais atos de admissão questionados, diante da decadência, e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades apuradas no processo.

O Relator, Conselheiro Gilberto Diniz, declarou sua suspeição à fl. 149, por motivo de foro íntimo, requerendo a redistribuição do feito.

Assim, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em 16/11/2015. À fl. 151, o Relator determinou que fosse baixado o processo em diligência para que, no prazo de 60 dias, o Prefeito Municipal de Itambacuri demonstrasse o cumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição da República quanto à nomeação de servidores para os cargos de Ajudante de Serviços, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental, comprovando a previsão legal de número de vagas suficientes, sob pena de multa.

Intimado, o responsável não se manifestou, conforme se verifica de Certidão de Não-Manifestação presente à fl. 155.

O Relator reiterou a diligência anterior determinando, à fl. 157, fosse intimado o responsável para, no prazo de 60 dias, demonstrasse o cumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição da República, sob pena de multa.

Foi informado pelo Prefeito Municipal, Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, à fl. 161, que não havia à época servidores em excesso no quadro de funcionários públicos de Itambacuri. O gestor frisou que todos os servidores preenchiam vagas previamente criadas.

A CFAA promoveu análise da manifestação da parte às fls. 163 a 165. A Unidade Técnica entendeu que não foi cumprida a solicitação do Relator quanto à demonstração da ausência de nomeação de servidores admitidos por meio de concursos públicos, em excesso, relativamente aos cargos mencionados.

Considerando que não restou demonstrada a previsão legal do número de vagas suficientes para os cargos em questão, à fl. 166 o Relator novamente baixou o processo em diligência para, no prazo de 60 dias, intimar o gestor a demonstrar se o excesso de ocupação fora devidamente regularizado, sob pena de multa.

Novamente intimado, o gestor informou, às fls. 170 e 171, que o quadro de funcionários do Município não apresentava servidores em excesso.

A Unidade Técnica, às fls. 174 a 176, informou que mais uma vez não foi cumprida a solicitação do Relator, submetendo à sua consideração no que tange à aplicação ou não de sanção.

O Relator, à fl. 177, reiterou a diligência previamente determinada, intimando o gestor para o cumprimento do requerido.

O jurisdicionado manifestou-se às fls. 181 e 182, com documentos às fls. 183 a 302, em que alegou, em síntese, que após a inspeção realizada por este Tribunal, foram editadas leis criadoras e extintivas de cargos de acordo com a necessidade, sendo assim regularizado todo o quadro dos servidores.

Instada, a Unidade Técnica promoveu seu exame às fls. 304 a 307, verificando, por meio da análise dos argumentos trazidos à baila pela defesa, que foram cumpridas as determinações deste Tribunal, no que se trata ao suposto excesso de servidores no Município. Sugeriu o arquivamento do feito.

Encaminhados os autos para o Relator, foi determinado por ele o sobrestamento do feito, à fl. 308, tendo em vista suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência, registrado sob o Processo n. 1007377, distribuído à relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Foram redistribuídos os autos para a minha relatoria, em 29/10/2018 (fl. 310).

À fl. 312, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 61, IX, “g”, da Resolução n. 12/2008.

A Procuradora-Geral do Ministério Público, às fls. 313 e 314, ante a modificação trazida pela Resolução MPC-MG n. 12/2014, declinou da competência do caso em questão, remetendo os autos ao Procurador de origem.

Foi emitido parecer pelo representante do Ministério Público às fls. 315 a 321. O *Parquet* manifestou-se, em prejudicial de mérito, pela incidência da decadência no que se refere aos servidores admitidos mediante realização dos Concursos Públicos n. 1/1993, 1/1995 e 1/1998. No mérito, caso não acatada a argumentação preliminar, afirmou que entende por regulares as admissões em questão e pelo respectivo registro dos atos.

Em relação às admissões advindas do Concurso Público n. 1/2002, opinou no sentido de que as suas nulidades tinham sido confirmadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de reexame necessário. No tocante à possível sanção, opinou pela incidência dos efeitos da prescrição, devendo ser reconhecida de ofício, em preliminar de mérito, por este Tribunal. Ainda, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

No que se refere aos servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República, o *Parquet* também opinou pela incidência do prazo decadencial e, alternativamente, pela regularidade das admissões, com o conseqüente registro dos atos.

Por fim, no que se refere aos servidores temporários, o Ministério Público de Contas sustentou que as contratações temporárias cujo propósito foi o de atender o Programa Saúde da Família – PSF deram-se de maneira regular, devendo os atos serem registrados. Entretanto, as demais ocorreram em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição da República e, ainda que tenha opinado pela incidência da prescrição no que tange à eventual sanção, entende que deva ser mantida a irregularidade.

Concluiu, dessa forma, pela irregularidade das contratações temporárias, excetuadas aquelas com o fim de atender o PSF, além de que fosse determinado ao gestor que adotasse medidas de boa gestão pública e que fosse estabelecido monitoramento pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudiciais de Mérito

1.1 Prescrição da Pretensão Punitiva

O Ministério Público de Contas - MPC, em seu primeiro parecer (fls. 103 e 104), concluiu pela incidência da prescrição da pretensão punitiva no feito, remetendo assim os autos ao Procurador-Geral do MPC à época, para que emitisse seu posicionamento, nos termos do art. 1º, XII, da Resolução MPC-MG n. 7/2010. O Procurador-Geral do MPC à época manifestou-se às fls. 105 a 108, corroborando a tese previamente apresentada pela incidência do prazo prescricional quanto ao feito, observado o lapso temporal superior a cinco anos da data da causa de interrupção, qual seja, 30/3/2007, sem que tenha havido nesse interregno decisão de mérito, e opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

Em sua defesa, fls. 117 a 128, o responsável, em concordância com os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, sustentou a ausência de apontamento de dano e o preenchimento do prazo prescricional no processo, considerando o lapso temporal de mais de cinco anos passados entre os fatos inspecionados e a primeira causa de suspensão.

Novamente instado, o órgão ministerial, fls. 143 a 148v e 315 a 321, reforçou que, ante a inexistência de indícios de dano material ao erário, deveria recair sob o caso em tela os efeitos da prescrição, em observância ao lapso temporal já transcorrido.

Da análise da documentação juntada aos autos, considerando a ausência de elementos que denotem efetivo dano ao erário, e uma vez que as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres presentes apontam violações que poderiam vir a ensejar aplicação de sanção pecuniária ao responsável, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva do Tribunal à luz da prescrição.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual n. 133/2014 inseriu novo regramento sobre a prescrição no âmbito desta Corte, ao acrescentar ao texto da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 o art. 118-A, a seguir transcrito:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

[...]

Por sua vez, o art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008 enunciou as causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

[...]

Já o art. 110-F determina que a contagem do prazo referente ao art. 110-E voltará a correr por inteiro, nos seguintes casos:

Art. 110-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

[...]

Nesse cenário, faz-se mister observar que a primeira causa interruptiva da prescrição no processo deu-se com a determinação de realização de inspeção pela Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão, em 30/3/2007, fl. 6, e que ainda não há decisão de mérito proferida no feito.

Assim, demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva sem que haja decisão de mérito recorrível, manifesto-me pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

1.2 Decadência

A equipe de inspeção verificou, às fls. 95 a 102, que as admissões em decorrência dos concursos públicos de Editais n. 1/1993, 1/1995 e 1/1998, por terem ocorrido em data anterior aos cinco anos que precederam a data base da inspeção, enquadram-se ao disposto na Súmula TCEMG n. 105/2007. Relativamente aos servidores que foram considerados estáveis conforme art. 19 do ADCT da Constituição da República, chegou à mesma conclusão.

O *Parquet* de Contas apontou, às fls. 143 a 148v, em relação aos atos referentes aos servidores que entraram em exercício em data anterior aos cinco anos precedentes da data base da inspeção, aos servidores estáveis que também entraram nos cinco anos que precederam a inspeção, bem como daqueles contratados temporariamente, que não foi verificada má-fé, razão pela qual opinou pela aplicação do instituto da decadência, com o consequente registro dos atos de admissão.

Importa salientar que, no parecer às fls. 315 a 321, o Ministério Público de Contas demonstrou, em preliminar, entendimento pelo reconhecimento da decadência somente para as admissões anteriores aos cinco anos que precederam a inspeção.

O instituto da decadência encontra-se previsto no art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 e também no Regimento Interno deste Tribunal, no parágrafo único do art. 182-I, que dispõe:

Art. 182-I. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

Compulsando os autos, verifiquei que os atos de admissão de pessoal examinados remontam ao ano de 2007. Embora entenda que a publicação do ato sujeito a registro deve ser considerada como marco temporal para a contagem do prazo decadencial, em consonância com os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, tendo em vista que a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos, não constam dos autos os comprovantes de publicação dos termos de posse dos servidores admitidos no período analisado. Não obstante, há de se relevar que este Tribunal tomou ciência dos fatos, quando das informações prestadas por meio do Exp. 3/2006 – referenciado à fl. 68, relativo ao Ofício n. 17/2006, procedente da Prefeitura de Itambacuri, de documento às fls. 46 a 67, protocolado sob o n. 1402682/2006 –, o que deu origem à inspeção objeto do processo, ou seja, há mais de cinco anos.

Constatai, ademais, que não houve comprovação – ou, sequer, apontamento – de má-fé que, aliada ao longo transcurso de tempo desde a produção inicial dos efeitos da concessão, invocam a favor dos servidores ingressos no quadro do município a aplicação do princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Por tal viés, houve o decurso do prazo decadencial previsto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pela Lei Complementar n. 120/2011, e no parágrafo único do art. 182-I do Regimento Interno do Tribunal.

1.3 Não sujeição a registro pelo Tribunal de Contas de atos de admissão provenientes de contratação temporária.

Foram retratadas pela Unidade Técnica irregularidades atinentes a contratações temporárias que contrariaram o disposto no art. 37, IX, da CR/1988.

Destaco que foi recentemente firmado nesta Casa, mediante julgamento pelo Tribunal Pleno, na sessão de 8/5/2019, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, o entendimento consolidado no enunciado da Súmula TCEMG n. 124, *in verbis*:

O ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita a registro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Nesse sentido, deixo de analisar, sob perspectiva de registro, as contratações temporárias.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

2. Mérito

Ressalto que o reconhecimento de prescrição ou decadência não inviabiliza o exame acerca da existência de irregularidades que possam se configurar prejuízo aos cofres públicos, atos manifestamente inconstitucionais, de comprovada má-fé ou que, potencialmente, se protraíam ao longo do tempo.

Trata-se de processo originado de inspeção ordinária realizada no período de 16 a 21/4/2007 no Município de Itambacuri, por meio da Portaria TCEMG n. 18/2007 (fl. 6), e em observância ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções, cuja atuação *in loco* focou na análise de matéria pertinente aos atos de admissão de pessoal ocorridos na municipalidade, data base de 28/2/2007.

O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itambacuri, conforme aduziu a Unidade Técnica à época (fls. 95 e 96), contava com 766 (setecentos e sessenta e seis) servidores, dos quais 526 (quinhentos e vinte e seis) eram efetivos, 27 (vinte e sete) eram estáveis e 213 (duzentos e treze) eram temporários. A inspeção os classificou no exame dos atos admissionais em quatro categorias de atuação, sobre as quais passo a fazer minha análise.

2.1 Admissões resultantes de concursos públicos realizados no período compreendido entre os anos de 1993 a 2002.

2.1.1 Nomeação de 321 (trezentos e vinte e um) servidores admitidos em decorrência dos concursos públicos provenientes dos Editais n. 1/1993, 1/1995 e 1/1998.

Primeiramente, foi apontado pelos técnicos deste Tribunal à fl. 96 que, em relação aos servidores admitidos por meio dos certames retromencionados, constantes nos Anexos II e III (fls. 74 a 80), já havia decorrido lapso temporal superior aos cinco anos da data base da inspeção, sendo que seus atos de admissão atendiam aos requisitos da Súmula TCEMG n. 105/2007.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (fls. 105 a 108), manifestou-se pela incidência do prazo prescricional quanto ao feito.

Em sua defesa, às fls. 117 a 128, o jurisdicionado também pugnou pela aplicação da prescrição, ante o preenchimento dos requisitos do art. 110-C, § 1º, I, da Lei Complementar n. 102/2008, na redação vigente à época em que o dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar n. 120/2011. Alegou não ter ocorrido no feito nenhuma das causas suspensivas do prazo prescricional previstas no art. 3º da Decisão Normativa n. 5/2012, nem prejuízo ao erário municipal, consequentemente inaplicável o art. 11 da citada Decisão Normativa n. 5/2012.

Novamente instado, fls. 143 a 148v, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela decadência desses atos de admissão e, diante da inexistência de má-fé, sustentou a aplicação da Súmula TCEMG n. 105 ao caso. Às fls. 315 a 321, asseverou que houve a consolidação do ato administrativo pelo transcurso de tempo verificado desde a vigência, pelo que deve ser privilegiado o princípio da confiança e reconhecida em preliminar a decadência, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Orgânica do TCEMG.

Não obstante se tratar de atos de nomeação de servidores ocorridos há mais de cinco anos, haja vista que a Unidade Técnica demonstrou que estão isentos de vícios insanáveis, sendo legais e válidos em sua integralidade, inexistindo irregularidades que obstariam os seus registros, não há que se perquirir sobre a aplicação do instituto da decadência nesse particular.

Nesse sentido, proponho o afastamento da aplicação do instituto da decadência e o registro dos atos de admissão elencados às fls. 74/80 dos autos, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, I, "a", do Regimento Interno.

2.1.2 Nomeação de 205 (duzentos e cinco) servidores pertinentes ao Concurso Público n. 1/2002, cuja admissão encontrava-se sob apreciação do Poder Judiciário.

Foi destacado pela equipe de inspeção às fls. 96 e 97 dos autos que, após a realização do Concurso Público n. 1/2002, foi instaurado processo administrativo pelo Município, que

culminou na procedência das irregularidades, com a consequente declaração de nulidade do certame, promovida por meio do Decreto n. 40, de 22/12/2005, cópia às fls. 48 a 59.

Posteriormente, os servidores admitidos ingressaram com a Ação Cautelar Inominada n. 0327.06.019553-1, pleiteando a reintegração, o que foi concedido via medida liminar pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itambacuri (cópia da decisão às fls. 60 a 67), a qual suspendeu a anulação do concurso público e reintegrou os requerentes aos cargos previamente ocupados.

Em seu parecer final, às fls. 315 a 321, o Ministério Público de Contas informou que, em sede recursal, a nulidade do certame determinada pela Prefeitura foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, no reexame necessário advindo da ação cautelar inominada. Assim sendo, devido à anulação dos termos de posse pela própria Administração, entendeu que não havia atos de admissão a serem analisados nesse ponto e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJMG, constatei que realmente houve, pela segunda instância, a reforma da decisão anteriormente prolatada, julgando improcedente o pleito inicial e ficando assim cassada a liminar e mantida a anulação do concurso. Além disso, verifiquei que já foram esgotadas as instâncias recursais, com o retorno dos autos à Comarca de origem, com baixa definitiva¹.

O instituto da coisa julgada, garantido constitucionalmente no inciso XXXVI do art. 5º da CR/1988, possui disciplinamento no art. 337, § 2º, c/c o seu § 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente no âmbito deste Tribunal em razão do art. 379 do Regimento Interno desta Corte² – RITCEMG, *in verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Na mesma toada, o art. 485, inciso V, do CPC estabelece que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Embora não exista referência explícita, no diploma legal, sobre a distinção entre coisa julgada formal e material, a doutrina pátria defende que o efeito da decisão de mérito ultrapassa os limites do processo em que foi proferida, impedindo que a matéria analisada seja rediscutida no mesmo e em novo processo. Essa eficácia da decisão de mérito denomina-se coisa julgada material. Por seu turno, a coisa julgada formal tem como efeito a impossibilidade de reforma da matéria no processo em que foi proferida a decisão sem análise do mérito.

Ressalto, nesse aspecto, que a coisa julgada é o instituto responsável pela estabilização da discussão sobre uma determinada situação jurídica, expressão do princípio constitucional da

¹ Consulta aos dados resumidos da Ação Cautelar Inominada n. 0327.06.019553-1 disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?comrCodigo=327&numero=1&listaProcessos=06019553&btn_pesquisar=Pesquisar>. Acesso em 16/9/2019.

² Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

segurança jurídica e, desde que reconhecida, conduziria à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 176, III, do RITCEMG.

Entretanto, embora pudesse ser reconhecida a existência da coisa julgada em âmbito judicial sobre o tema, destaco que a Unidade Técnica, à época dos fatos, não procedeu à análise de regularidade dos atos de admissão provenientes do Concurso Público n. 1/2002, uma vez que a questão estava *sub judice*, conforme fl. 97. Nesse sentido, com a devida vênia da manifestação do *Parquet* de Contas, entendo que a apreciação da regularidade ou irregularidade destas contratações para fins de registro por este Tribunal não pertenceu ao escopo da inspeção realizada, de modo que entendo estar prejudicada qualquer análise sobre elas.

Não obstante os atos de admissão provenientes do referido certame não pertencerem ao fito do processo, destaco que verifiquei, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Itambacuri³, que diversos candidatos nomeados em razão da aprovação no Concurso Público n. 1/2002 figuram atualmente no quadro dos servidores ativos e efetivos. Avulto, ainda, que as datas de admissão apontadas no sítio eletrônico da Prefeitura são coincidentes com as indicadas às fls. 81/84, o que, à primeira vista, estaria contrariando a decisão judicial transitada em julgado que confirmou a anulação do certame. Nesse contexto, proponho a emissão de recomendação ao atual gestor para que verifique a regularidade da situação dos servidores listados às fls. 81/84 destes autos, adequando-a, caso constate seja necessário, aos ditames do art. 37, II, da CR/1988.

2.2 Excesso de ocupação de 58 (cinquenta e oito) servidores para cargos criados em lei.

Foi constatado pela Unidade Técnica às fls. 97 e 98 que, com relação aos cargos e servidores listados às fls. 39 a 42 e 85 a 89, houve o excesso de ocupação nos cargos de Ajudante de Serviços, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental I, tendo em vista que o número de vagas legalmente criadas era menor que o de servidores que foram providos nos cargos.

Foi determinado pelo então Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, à fl. 151, com reiteração às fls. 157, intimação do gestor municipal para que se demonstrasse o cumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal quanto às nomeações de servidores em excesso, a fim de que fosse comprovada a existência de vagas suficientes. Em resposta, a Prefeitura Municipal, em ofício à fl. 161, afirmou não existirem, à época, servidores em excesso.

A Unidade Técnica, em reexame, fls. 163 a 165, entendeu que não tinha sido cumprida a solicitação do Relator e pugnou fosse o gestor intimado para encaminhar os demonstrativos com o número de vagas criadas e ocupadas quanto aos cargos mencionados. Novamente instado, conforme fl. 166, o gestor juntou os documentos de fls. 170 a 172.

Em mais um reexame, às fls. 174 a 176, a CFAA concluiu pelo não cumprimento da determinação e submeteu os autos à avaliação do Relator no que tange à aplicação de eventual medida sancionadora. Foi reiterada a diligência à fl. 177.

O gestor juntou novos documentos pertinentes ao caso às fls. 181 a 302 que, analisados pela Unidade Técnica às fls. 304 a 307, foram por ela considerados suficientes para o cumprimento da diligência requerida, visto que juntadas às fls. 210 a 302 e 184, respectivamente, as Leis Complementares Municipais n. 454/2007 e 533/2009, que alteraram o número de vagas para os cargos de Ajudante de Serviços (que passou a se denominar Ajudante de Gestão de Serviços), Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental.

³ Consulta aos dados sobre servidores no Portal da Transparência do Município, disponível em: <<http://itambacuri-mg.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.asp>>. Acesso em 20/9/2019.

Desse modo, como demonstrado pela Unidade Técnica, entendo que foi devidamente sanado o apontamento de irregularidade em questão, tendo em vista a apresentação, pelo atual Prefeito, dos diplomas legais concernentes às vagas ocupadas anteriormente em excesso.

2.3 Situação de 27 (vinte e sete) servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CR/1988.

A Unidade Técnica apontou, à fl. 98, que os servidores relacionados nas fls. 30 e 31 dos autos adquiriram a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT da CR/1988 tendo em vista que, na data da promulgação da Constituição da República, já contavam com pelo menos cinco anos continuados de serviço público, cujos atos de admissão atenderam aos requisitos da Súmula TCEMG n. 105/2007.

O Ministério Público de Contas, às fls. 143 a 148v, manifestou-se pela decadência desses atos de admissão e, diante da inexistência de má-fé, sustentou a aplicação da Súmula TCEMG n. 105 ao caso. Às fls. 315 a 321, também verificou a incidência da Súmula TCEMG n. 105 e asseverou que deve ser aplicado o instituto da decadência.

Não obstante se tratar de atos de nomeação de servidores ocorridos há mais de cinco anos, haja vista que a Unidade Técnica demonstrou que estão isentos de vícios insanáveis, sendo legais e válidos em sua integralidade, inexistindo irregularidades que obstariam os seus registros, não há que se perquirir sobre a aplicação do instituto da decadência nesse particular.

Nesse sentido, proponho o afastamento da aplicação do instituto da decadência e o registro dos atos de admissão elencados às fls. 30/31, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

2.4 Admissões temporárias com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

Embora suscitado em sede de preliminar que a este Tribunal não compete a apreciação da legalidade das contratações temporárias para fins de registro, entendo cabível sua análise para verificação de sua conformidade com a legislação vigente, de modo que passo à análise do mérito dessa questão.

2.4.1 Ocorrência de 58 (cinquenta e oito) contratações com o fim de atender o Programa de Saúde da Família – PSF.

A Unidade Técnica apontou, às fls. 98 e 99, a ocorrência de contratações celebradas para o atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF, listadas no Anexo VI às fls. 90 e 91, com base na Lei Municipal n. 418/2006, que estabeleceu as condições de contratação, remuneração, direitos e deveres dos profissionais, tudo em conformidade com o inciso IX do art. 37 da CR/1988.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 143 a 148v, opinou pela incidência da decadência quanto ao apontamento. Posteriormente, o *Parquet*, às fls. 315 a 321, opinou no sentido de que fossem julgadas regulares as contratações em questão.

Coaduno com os argumentos trazidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a existência de legislação específica local e ausente comprovação de prejuízo ao atendimento da população. Ressalto que é permitida a contratação temporária no que se refere ao PSF, quando atendidos esses requisitos legais. É nesse sentido o posicionamento desta Corte:

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ENTIDADES PRIVADAS. CONVÊNIOS. CONTRATOS. [...] 1. Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por

meio de concurso público. 2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (I) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (II) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (III) não haja prejuízo ao atendimento da população local. 3. Alternativamente, podem os Municípios podem firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde. [...] (Consulta n. 838498, Tribunal Pleno, Relator Cons. Cláudio Terrão, sessão de 12/6/2019, publicação em 17/7/2019) (grifei).

Nesse sentido, diante da ausência de informações nos autos se os agentes ainda se encontram prestando serviços ao município, manifesto-me pela regularidade dos contratos elencados às fls. 90/91.

2.4.2 Ocorrência de 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações temporárias com inobservância ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Foi apontado pela Unidade Técnica, à fl. 99, a ocorrência de contratações temporárias que foram promovidas em desrespeito ao disposto no art. 37, IX, da CR/1988, tendo em vista que ocorreram para o exercício de funções típicas de cargos permanentes, em situação não excepcional, e, assim, em detrimento de admissões por concursos públicos, em afronta ao art. 37, II, da CR/1988.

O Ministério Público de Contas, em primeiro momento, às fls. 105 a 108, opinou pela incidência do prazo prescricional sob o caso.

Foi determinada, pelo então Relator, à fl. 110, a citação do gestor municipal quanto ao apontamento, que se manifestou por meio de defesa presente às fls. 117 a 128. Em seu pleito, o defendente concordou com o *Parquet*, concluindo pela preliminar da incidência da prescrição. No mérito, alegou que o mero fato dos contratos em questionamento terem sido para o exercício de funções típicas de cargos permanentes não necessariamente os teria eivado de vício. Nesse sentido, afirmou que o recrutamento ocorreu em caráter precário, pela existência de situação jurídica incerta, tendo em vista a suspensão do Concurso Público n. 1/2002 que, posteriormente revogado, teve ainda essa revogação suspensa via decisão judicial liminar. Asseverou que, tendo sido o prazo do certame prolongado por mais dois anos, seria vedada a abertura de novo concurso. Concluiu, caso afastada a preliminar, pela inoccorrência das irregularidades.

A Unidade Técnica, em seu reexame de fls. 136 a 142, concluiu que as informações prestadas não foram suficientes para sanar a irregularidade pertinente às contratações destinadas ao exercício de funções típicas de cargos permanentes, com vagas existentes criadas, em prejuízo à admissão via concurso público.

O *Parquet* de Contas, às fls. 143 a 148v, opinou pelo registro dos atos em tela, em razão da incidência da decadência. Entretanto, novamente instado, o Ministério Público de Contas concluiu, às fls. 315/321, pela manutenção da irregularidade quanto aos servidores em questão, uma vez não demonstrada a situação de excepcional interesse público que justificasse a contratação temporária.

As contratações temporárias têm o intuito de suprir situações transitórias, excepcionais e emergenciais, consoante preceitua o art. 37, IX, da CR/1988.

Compulsando os autos, verifiquei que as contratações discriminadas às fls. 92 a 94 foram realizadas pela Prefeitura, em sua maioria, por períodos curtos, muitas vezes não ultrapassado o lapso temporal de um ano de serviço.

Além disso, deve-se também considerar o contexto no qual elas foram promovidas. A Prefeitura Municipal realizou o Concurso Público n. 1/2002, no entanto, foi instaurado processo administrativo que culminou na declaração de nulidade do referido certame, que foi promovida por meio do Decreto n. 40, de 22/12/2005 (cópia às fls. 48 a 59). Posteriormente, os servidores

admitidos ingressaram com Ação Cautelar Inominada n. 0327.06.019553-1, pleiteando a reintegração, o que foi concedido via medida liminar pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itambacuri em 17/2/2006 (cópia da decisão às fls. 60/67), a qual suspendeu a anulação do concurso público e reintegrou os requerentes nos cargos previamente ocupados.

A situação, portanto, era de notável incerteza jurídica, ainda mais se considerarmos que a decisão de primeiro grau foi reformada em instância superior, o que demonstra a insegurança quanto ao futuro dos servidores e a necessidade – ou não – de se promover novo certame. Isso, aliado à intrínseca indispensabilidade dos cargos em questão e ao dever de prestação do serviço público faz com que seja configurada a excepcionalidade da situação.

Assim, diante da ausência, nos autos, de informações recentes acerca da permanência desses trabalhadores no município e, mais, diante da ausência de informações consistentes quanto à vigência do Concurso n. 1/2002, proponho seja afastado o apontamento de irregularidade em questão.

III – CONCLUSÃO

Em prejudicial de mérito, demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva sem que haja decisão de mérito recorrível nos autos, manifesto-me pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-C, I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, de modo que se deixa de aplicar penalidades atinentes às sanções pelas irregularidades constatadas e que não foram sanadas.

Deixa-se de apreciar, para fins de registro, as contratações temporárias, uma vez consolidado no enunciado da Súmula TCEMG n. 124 o entendimento de que atos de admissão advindos de contratação temporária não se sujeitam a registro por esta Corte de Contas.

No mérito, no que se refere à nomeação de 321 (trezentos e vinte e um) servidores mediante concurso público, regido pelos Editais n. 1/1993, 1/1995 e 1/1998, inobstante se tratem de atos de nomeação de servidores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, haja vista que a Unidade Técnica demonstrou que estão isentos de vícios insanáveis, sendo legais e válidos em sua integralidade, inexistindo irregularidades que obstarão os seus registros, proponho o afastamento da aplicação do instituto da decadência e o registro dos atos de admissão elencados às fls. 74/80 dos autos, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, inciso I, “a”, do Regimento Interno.

No que se refere à nomeação de 205 (duzentos e cinco) servidores mediante Concurso Público n. 1/2002, cuja admissão encontrava-se sob apreciação do Poder Judiciário, diante da ausência de análise técnica a respeito, entendo não pertencerem ao escopo da inspeção realizada, de modo que considero prejudicado o juízo quanto ao registro desses atos.

Quanto ao excesso de ocupação de 58 (cinquenta e oito) servidores para cargos criados em lei, tendo em vista a apresentação, em sede de defesa, dos dispositivos legais na forma das Leis Complementares Municipais n. 454/2007 e 533/2009, que alteraram o número de vagas para os cargos de Ajudante de Serviços (que passou a se denominar Ajudante de Gestão de Serviços), Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental, proponho seja considerado saneado este apontamento de irregularidade.

Em relação aos 27 (vinte e sete) servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CR/1988, não obstante se tratem de atos de nomeação de servidores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, haja vista que a Unidade Técnica demonstrou que estão isentos de vícios insanáveis, sendo legais e válidos em sua integralidade, inexistindo irregularidades que obstarão os seus registros, proponho o afastamento da aplicação do instituto da decadência e o registro dos atos de admissão elencados às fls. 30/31, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, inciso I, “a”, do Regimento Interno.

Quanto às contratações temporárias analisadas, tanto as 58 (cinquenta e oito) cujo fim era o de atender o Programa de Saúde da Família como as demais 155 (cento e cinquenta e cinco),

proponho que sejam consideradas regulares, tendo em vista que foram obedecidos os requisitos legais e, no segundo caso, a excepcionalidade do contexto à época.

Não obstante os contratos possam ter se findado há mais de 10 (dez) anos, proponho recomendar ao atual gestor da Prefeitura de Itambacuri que verifique se as contratações temporárias atualmente vigentes respeitam a ordem constitucional e a legislação municipal e, em caso negativo, que tome as devidas providências para regularização da situação.

Proponho, ainda, a emissão de recomendação ao atual gestor para que verifique a regularidade da situação dos servidores listados às fls. 81/84 destes autos, adequando-a, caso constate seja necessário, aos ditames do art. 37, inciso II, da CR/1988.

Intime-se a parte e o atual gestor pelo DOC e por via postal e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do relator, mas peço vênia para dele divergir tão somente quanto ao fundamento do registro das admissões dos 321 servidores efetivos nomeados com base no concurso público regido pelos editais n^{os} 01/93, 01/95 e 01/98 e, também, dos 27 servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição da República porque, nesses casos, uma vez decorridos mais de 05 anos, desde a ocorrência dos atos submetidos a registros, tenho votado e voto também, neste caso, pelo registro dos atos de admissão, com fundamento na Súmula 105 e no art. 110H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta presidência também acompanha o relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO; VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) na prejudicial de mérito, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, por unanimidade, nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-C, inciso I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, e deixar de aplicar penalidades atinentes às sanções pelas irregularidades constatadas e que não foram sanadas; **II**) ainda na prejudicial de mérito, deixar de apreciar, por unanimidade, para fins de registro, as contratações temporárias, uma vez consolidado no enunciado da Súmula TCEMG n. 124 o entendimento de que atos de admissão advindos de contratação temporária não se sujeitam a registro por esta Corte de Contas; **III**) no mérito, afastar a aplicação do instituto da decadência e o determinar o registro dos atos de admissão elencados às fls. 74/80 dos autos, por maioria, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1^o,

inciso I, “a”, do Regimento Interno, no que se refere à nomeação de 321 (trezentos e vinte e um) servidores mediante concurso público, regido pelos Editais n. 1/1993, 1/1995 e 1/1998; **IV)** julgar prejudicado o juízo, por unanimidade, quanto ao registro dos atos, no que se refere à nomeação de 205 (duzentos e cinco) servidores mediante Concurso Público n. 1/2002, cuja admissão encontrava-se sob apreciação do Poder Judiciário, diante da ausência de análise técnica a respeito, por entender não pertencerem ao escopo da inspeção realizada; **V)** julgar saneado, por unanimidade, o apontamento de irregularidade, quanto ao excesso de ocupação de 58 (cinquenta e oito) servidores para cargos criados em lei; **VI)** afastar a aplicação do instituto da decadência e determinar o registro dos atos de admissão elencados às fls. 30/31, por maioria, com fundamento no art. 54, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, inciso I, “a”, do Regimento Interno, em relação aos 27 (vinte e sete) servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CR/1988; **VII)** julgar regulares, por unanimidade, quanto às contratações temporárias analisadas, tanto as 58 (cinquenta e oito) cujo fim era o de atender o Programa de Saúde da Família como as demais 155 (cento e cinquenta e cinco), tendo em vista que foram obedecidos os requisitos legais e, no segundo caso, a excepcionalidade do contexto à época; **VIII)** recomendar ao atual gestor da Prefeitura de Itambacuri que verifique se as contratações temporárias atualmente vigentes respeitam a ordem constitucional e a legislação municipal e, em caso negativo, que tome as devidas providências para regularização da situação; **IX)** recomendar ao atual gestor que verifique a regularidade da situação dos servidores listados às fls. 81/84 destes autos, adequando-a, caso constate seja necessário, aos ditames do art. 37, inciso II, da CR/1988; **X)** determinar a intimação da parte e do atual gestor pelo DOC e por via postal e do Ministério Público de Contas, na forma regimental; **XI)** determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**